



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600099-10.2020.6.02.0048 - Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SANTOS DAMASO

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL0009008, LUCAS PRAZERES LOPES - AL0009009, BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL0008410, EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL0008636

RECORRIDO: JOSE CELINO RIBEIRO DE LIMA, PROGRESSISTAS - ANADIA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. POSTAGEM. REDE SOCIAL INSTAGRAM. PROPAGANDA NEGATIVA. ANTECIPADA. OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL E A ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. ART. 27 DA RES. TSE Nº 23.610. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, em dar parcial provimento ao Recurso interposto, para reduzir a multa aplicada ao recorrente no mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Paulo Henrique Santos Dâmaso, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona, que julgou procedente Representação ajuizada por José Celino Ribeiro de Lima e Partido Progressistas - PP, condenando o recorrente em R\$ 10.000,00 de multa por veiculação de propaganda negativa.

Na sentença atacada entendeu-se que o ora recorrente extrapolou a liberdade de expressão ao afirmar que o representante é mentiroso, caracterizando propaganda negativa, motivo pelo qual julgou procedente a representação.

Em suas razões recursais (Id 2926013), o Recorrente alega que houve apenas a publicação de crítica política e que não houve pedido explícito de voto.

Em contrarrazões (Id 2926163), os Recorridos alegam que a postagem consistiu propaganda negativa, motivo pelo qual requer a manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO - VENCEDOR

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de postagem veiculada na rede social Instagram, mais especificamente do stories do ora recorrente. A postagem não se encontra mais disponível vez que sua duração é de apenas 24 horas de visibilidade, porém consta nos autos sua devida comprovação.

Em sua sentença, o magistrado apontou que “ao afirmar que **o representante é mentiroso**, o réu extrapola o limite da liberdade de expressão, desqualificando o debate eleitoral, que deve ter por propósito a promoção de reflexões críticas, e não o mero embate entre adversários pautado pela troca de ofensas.”

Acerca do tema, os arts. 27 e seus parágrafos, da Resolução TSE nº 23.610, disciplinam que a manifestação do pensamento poderá ser limitada se for ofensiva ao candidato. Vejamos:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Da leitura dos artigos acima transcritos, observa-se que a liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos deve prevalecer, porém será possibilitado o direito de resposta em casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídico.

Nesse ponto, transcrevo o que destacado pela Procuradoria Eleitoral em seu parecer:

Ademais, necessário pontuar que não há irregularidade na veiculação das informações e fatos (em sentido estrito) contidos no vídeo. Também não se proíbe que o divulgador teça as considerações que achar devidas quanto aos fatos. O que se proíbe é o uso da mensagem unicamente para atingir o

eleitorado antes do período autorizado para as campanhas eleitorais, como foi estrategicamente feito .
Como muito bem sustentado pelo Promotor Eleitoral da 48ªZona, constata-se que a publicação impugnada, além de ter sido veiculada em momento anterior ao permitido, traz nítido caráter eleitoreiro, já que ultrapassa os limites razoáveis da liberdade de expressão e do posicionamento pessoal sobre questões políticas, ao se utilizar de vocábulos de cunho negativo (mentir, enganar), imputando-as ao atual Prefeito, com o fim de atingir a sua imagem e de influenciar a escolha do voto por parte dos eleitores, prejudicando o adversário.

Na mesma linha de entendimento, trago julgado do colendo TSE, in verbis:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. [...] 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado sem ua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. **4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea'** [...] 5.O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o **caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa'** [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. [...]" (Ac. de 17.9.2019 no AgR-Respe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.) (grifado)

Nessa linha de raciocínio, entendo que a postagem atacada extrapolou os limites permitidos, imputando ao recorrido a pecha de mentiroso e causando imagem negativa à população antes do período reservado à campanha, o que abala a isonomia que deve existir entre os candidatos, de modo que cabível a multa aplicada. Vejamos:

Art. 36.(omissis)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Diante desse contexto, mantenho a imputação de propaganda antecipada negativa porém, em face do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, reduzo a multa aplicada ao mínimo legal.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo parcial provimento do Recurso interposto, para reduzir a multa aplicada ao recorrente no mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

VOTO-VISTA (Voto Divergente - Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)

No caso em tela, a Desa. Eleitoral Silvana Lessa Omena, relatora do feito, apresentou o seguinte relatório:

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Paulo Henrique Santos Dâmaso, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona, que julgou procedente Representação ajuizada por José Celino Ribeiro de Lima e Partido Progressistas - PP, condenando o recorrente em R\$ 10.000,00 de multa por veiculação de propaganda negativa.

Na sentença atacada entendeu-se que o ora recorrente extrapolou a liberdade de expressão ao afirmar que o representante é mentiroso, caracterizando propaganda negativa, motivo pelo qual julgou procedente a representação.

Em suas razões recursais (Id 2926013), o Recorrente alega que houve apenas a publicação de crítica política e que não houve pedido explícito de voto.

Em contrarrazões (Id 2926163), os Recorridos alegam que a postagem consistiu propaganda negativa, motivo pelo qual requer a manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Sua Excelência conheceu do recurso interposto e deu parcial provimento, reduzindo a multa aplicada ao Recorrente ao valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Pedi vista dos autos, para melhor análise acerca dos aspectos fáticos e jurídicos da presente demanda

É o Relatório. Fundamento e decido.

Na linha do voto proferido pela Relatora, também conheço do apelo.

No entanto, diverjo de Sua Excelência no que toca à aplicação de multa, pois entendo que não ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo.

Como é sabido, a norma de regência, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), preceitua que a propaganda eleitoral apenas pode ser realizada depois do dia 15 de agosto, conforme abaixo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, **a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendê desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

(...)

Ocorre que, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, ficou estabelecido que, nas eleições municipais de 2020, a data para início da propaganda eleitoral será o dia 27/09/2020. Observe-se:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

(...)

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

Nesse contexto, emerge a figura da propaganda eleitoral antecipada negativa, que acontece quando um pré-candidato ou um seu simpaticante, passa a formular ataques a adversários políticos nos diversos meios de divulgação, a exemplo de redes sociais.

Registre-se que, no caso dos autos, discute-se a seguinte postagem como suposta propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, que ficou alojada na rede social INSTAGRAM, no STORIES do recorrente:

Tô vindo aqui esclarecer algumas coisas e deixar vocês informados, que é muito importante. O fato é que ultimamente, nos últimos dias, eu tenho recebido muitas ligações dos nossos apoiadores, falando que tem recebido visitas do prefeito e dos subordinados dele. Prometendo emprego, o

mesmo emprego que há 4 anos atrás eles não cumpriram até hoje. Então, FICA AQUI MEU REPÚDIO A MAIS UMA MENTIRA E UMA PROMESSA TOTALMENTE DESCABIDA. Outra coisa que ele está falando é que eles não podem contratar ninguém por conta do período eleitoral. E isso é mais uma mentira, eles tinham até o dia 15 para poder contratar. ENTÃO ELES QUEREM ENGANAR NOVAMENTE O POVO DE ANADIA. Fico muito feliz porque o povo de Anadia está muito inteligente nesse sentido. A PROVA É QUE O POVO DE ANADIA SABE, PREFEITO MENTIROSO NÃO VAI A LUGAR NENHUM.

https://instagram.com/stories/paulodamaso15/2374144298348634297?utm_source=ig_story_item_share&igshid=1lm1cvpdsn2i0 (https://instagram.com/stories/paulodamaso15/2374144298348634297?utm_source=ig_story_item_share&igshid=1lm1cvpdsn2i0)

O conteúdo sob análise bem demonstra tratar-se de meracrítica política efetivada pelo Recorrente em um contexto de pré-campanha, que é amparado pela liberdade de expressão e pela jurisprudência do TSE.

Com efeito, os dispositivos legais acima reproduzidos permitem concluir (admitidos na pré-campanha, dentre outros atos: a) a menção à pretensa candidatura; b) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos; c) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; d) o pedido de apoio político; e) a divulgação da pré-candidatura, das ações p desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Não vislumbro no texto glosado nenhum pedido explícito de voto, mas apenas divulgação em rede social de mensagem sobre possíveis falhas na gestão pública do atual prefeito do município de ANADIA, notadamente acerca de promessas de campanha passada não cumpridas.

A adjetivação consubstanciada na palavra **MENTIROSO**, no contexto em que foi proferida, não tem conteúdo ofensivo, sendo usada, na ocasião, como um recurso linguístico para realçar, enfatizar o aspecto da crítica política.

Esse tipo de conduta, reitera-se, não é vedada pelo ordenamento jurídico, consoante já entendeu o TSE nos seguintes precedentes:

“Representação. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Divulgação. Piada. Promessa de campanha. Vinculação. Candidato à Presidência. Governo atual. Modelo econômico ‘desumano’ e de ‘muita corrupção’. **É lícito qualificar como ‘mentira’ determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário.** A injúria desnatura-se, ainda mais quando os termos são lançados em tom de gracejo (precedentes: Rp n° 440, Rp n° 444). **A assertiva de que o modelo econômico preconizado por determinado candidato é ‘desumano’ e de ‘muita corrupção’ não traduz afirmação de que o candidato esteja pessoalmente maculado por tais atributos.** Os termos ‘cabra’ e ‘homi’ utilizados pelo comediante, no linguajar nordestino, não são ofensivos. Representação julgada improcedente.” (TSE - Ac. n° 501, de 1º/10/2002, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. BLOG. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a livre manifestação do pensamento, veiculada nos meios de divulgação de informação disponíveis na internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 204014 - CURITIBA - PR - Acórdão de 10/11/2015 - Relator(a) Min. Luciana Lóssio - DJE de 10/11/2015)

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. REUNIÃO PÚBLICA EM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA. **AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESPROVIMENTO.**

(...)

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que **é necessário o pedido explícito de votos para configurar a publicidade antecipada**, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

3. No caso, o pré-candidato ao cargo de Prefeito, em reunião pública em associação esportiva, (i) **enalteceu suas qualidades pessoais e as de pré-candidato ao cargo de Vereador**; e (ii) **mencionou o quantitativo de votos necessários para que o pré-candidato ao legislativo municipal obtivesse sucesso nas urnas, sem formular pedido explícito de votos.**

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24537 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 30/10/2018 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - DJE de 04/12/2018)

Desse modo, considero que a postagem objeto destes autos não configura propaganda eleitoral antecipada, pois não houve pedido explícito de voto e nem se praticou ofensa a adversário político.

Em virtude do exposto, conheço e dou total Provimento ao Recurso, afastando a multa aplicada na sentença.

É como voto.

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Des. Eleitoral - TRE/AL

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

29/10/2020 15:27:11

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3578013



20102915184836500000003434742

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600099-10.2020.6.02.0048

ORIGEM: Anadia - ALAGOAS

JULGADO EM: SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, em dar parcial provimento ao Recurso interposto, para reduzir a multa aplicada ao recorrente no mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO

PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA. Suspeito o Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:37:43

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3577063



20102915374308900000003433792

IMPRIMIR

GERAR PDF